

- c) um período transitório de 6 (seis) meses para a aplicação das medidas propostas aos produtos provenientes do Paraguai, que poderá ser prorrogado, em caráter excepcional, por um período não superior a 6 (seis) meses.

## CAPÍTULO 7

### DIÁLOGOS SOBRE QUESTÕES RELACIONADAS COM A CADEIA AGROALIMENTAR

#### ARTIGO 7.1

##### Objetivos

Com o objetivo de reforçar a confiança mútua e a respectiva compreensão, as Partes estabelecerão diálogos e trocarão informações sobre os seguintes temas:

- a) bem-estar animal;
- b) aplicação da biotecnologia agrícola;
- c) combate à resistência antimicrobiana; e
- d) questões científicas relacionadas à segurança dos alimentos, à saúde animal e à sanidade vegetal.

## ARTIGO 7.2

### Subcomitê para Diálogos sobre Questões Relacionadas à Cadeia Agroalimentar

Além de exercer as atribuições enumeradas nos Artigos 7.7 e 22.3, o Subcomitê para Diálogos sobre Questões Relacionadas à Cadeia Agroalimentar, criado nos termos do Artigo 22.3, parágrafo 4, reunirá-se em nível de peritos para organizar os diálogos referidos no Artigo 7.1.

## ARTIGO 7.3

### Bem-estar animal

Reconhecendo que os animais são seres dotados de sensibilidade, o Subcomitê para Diálogos sobre Questões Relacionadas à Cadeia Agroalimentar estabelecerá um diálogo que abrangerá, entre outros, os seguintes pontos:

- a) questões específicas relacionadas ao bem-estar animal que podem afetar o comércio mútuo;
- b) intercâmbio de informações, conhecimentos técnicos e experiências no campo do bem-estar animal, a fim de melhorar, em benefício das Partes, suas abordagens relativas às normas regulatórias sobre reprodução, manutenção, manejo, transporte e abate de animais;
- c) reforço da cooperação em matéria de pesquisa; e

- d) colaboração em fóruns internacionais, com o objetivo de promover o desenvolvimento de normas e melhores práticas em bem-estar animal pela OMSA, bem como sua aplicação.

#### ARTIGO 7.4

##### Biotecnologia agrícola

O Subcomitê para Diálogos sobre Questões Relacionadas à Cadeia Agroalimentar estabelecerá diálogo sobre biotecnologia agrícola, que abrangerá, entre outros::

- a) intercâmbio de informações sobre políticas, legislação, diretrizes, boas práticas e projetos no campo dos produtos biotecnológicos;
- b) discussões sobre questões específicas relacionadas às biotecnologias suscetíveis de afetar o comércio mútuo, incluindo a cooperação em matéria de testes de organismos geneticamente modificados (OGMs);
- c) intercâmbio de informações sobre questões relacionadas a autorizações assíncronas de OGMs, a fim de minimizar seu eventual impacto sobre as trocas comerciais;
- d) intercâmbio de informações sobre perspectivas econômicas e comerciais para autorizações de OGMs; e
- e) intercâmbio de informações sobre casos de presença de baixos níveis de OGMs não autorizados pela Parte importadora, mas autorizados pela Parte exportadora.

## ARTIGO 7.5

### Combate à resistência antimicrobiana

O Subcomitê para Diálogos sobre Questões Relacionadas à Cadeia Agroalimentar estabelecerá um diálogo sobre o combate à resistência antimicrobiana, que abrangerá, entre outros, os seguintes pontos:

- a) colaboração para acompanhar as diretrizes, normas, recomendações e ações existentes e futuras desenvolvidas em organizações internacionais relevantes, iniciativas e planos nacionais, com o objetivo de promover o uso prudente e responsável de antibióticos nas práticas de produção animal e veterinária;
- b) colaboração na aplicação das recomendações da OMSA, da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do *Codex Alimentarius*, em particular Código de Práticas para Minimizar e Conter a Resistência Antimicrobiana originada em Alimentos (CAC/RCP 61-2005);
- c) intercâmbio de informações sobre boas práticas agropecuárias;
- d) promoção da pesquisa, inovação e desenvolvimento; e
- e) promoção de abordagens multidisciplinares para combater a resistência antimicrobiana, incluindo a abordagem “Uma Só Saúde” da OMS, da OMSA e do *Codex Alimentarius*.

## ARTIGO 7.6

Questões científicas relacionadas à segurança dos alimentos, à saúde animal e à sanidade vegetal

1. As Partes são encorajadas a promover a cooperação entre os respectivos organismos científicos oficiais responsáveis pelos domínios da segurança dos alimentos, da saúde animal e da sanidade vegetal. Essa cooperação terá por objetivo aprofundar as informações científicas disponíveis às Partes, de modo a fundamentar suas respectivas abordagens quanto às normas regulatórias suscetíveis de afetar o comércio mútuo.
2. O Subcomitê para Diálogos sobre Questões Relacionadas à Cadeia Agroalimentar, referido no Artigo 7.2, estabelecerá um diálogo sobre questões científicas relacionadas à segurança dos alimentos, à saúde animal e à sanidade vegetal, que abrangerá, entre outros, os seguintes pontos:
  - a) o intercâmbio de informações científicas e técnicas sobre a segurança dos gêneros alimentícios e dos alimentos para animais, a saúde animal e a sanidade vegetal, incluindo a avaliação de riscos e as informações científicas que justificam o estabelecimento de limites máximos de resíduos;
  - b) a coleta de dados; e
  - c) a colaboração para o estabelecimento de um entendimento comum sobre as normas da OMSA, da CIPVe do *Codex Alimentarius*.

## ARTIGO 7.7

### Disposições complementares

As Partes assegurarão que as atividades do Subcomitê para Diálogos sobre Questões Relacionadas à Cadeia Agroalimentar a que se refere o Artigo 7.2 não comprometerão a independência de seus órgãos nacionais ou regionais. O Subcomitê para Diálogos sobre Questões Relacionadas à Cadeia Agroalimentar estabelecerá regras sobre conflitos de interesse para os participantes em suas reuniões.

1. O disposto no presente Capítulo não afetará os direitos ou obrigações de cada Parte em matéria de proteção de informações confidenciais, em conformidade com a legislação de cada Parte. Cada Parte assegurará a adoção de procedimentos que previnam a divulgação de informações confidenciais obtidas no âmbito da aplicação do presente Capítulo.
2. Com pleno respeito ao direito de regular de cada Parte, nenhuma disposição do presente Capítulo será interpretada no sentido de obrigar uma Parte a:
  - a) desrespeitar os procedimentos internos de elaboração e adoção de medidas regulatórias;
  - b) tomar medidas suscetíveis de prejudicar ou impedir a adoção tempestiva de medidas regulatórias destinadas a alcançar seus objetivos de política pública; ou
  - c) adotar qualquer resultado regulatório.